



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.347 - SP (2014/0096129-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DIAS BARBOZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÁRCERE PRIVADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em face da gravidade dos crimes perpetrados, evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa, que revela a periculosidade do agente (cárcere privado e homicídio qualificado consumado e tentado).

4. Ao destacar que a ação foi praticada mediante emprego de violência e em pluralidade de agentes, o que denotaria a periculosidade do acusado, o Tribunal *a quo* não acresceu novos fundamentos para a manutenção da segregação, mas apenas explicitou a gravidade delitiva já identificada no primeiro grau.

5. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 07 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.347 - SP (2014/0096129-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de APARECIDO DIAS BARBOZA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Insurge-se a impetração contra a custódia cautelar do paciente, preso pela suposta prática de diversos crimes (art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c os arts. 62, I, 14, II, e 29, bem como os arts. 121, § 2º, III e IV, c/c o 148, por três vezes, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal).

Aduz, em síntese, que o decreto preventivo acha-se "cabalmente desprovido de fundamentação concreta", porquanto fundado na gravidade genérica dos delitos imputados, destacando que, além da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, o paciente é idoso, possui ocupação lícita e residência fixa.

Afirma, ainda, que a Corte estadual, ao mencionar a violência empregada na ação delituosa e a pluralidade de agentes, a denotar a periculosidade do segregado, bem como destacar a primariedade do paciente, acrescentou fundamentos novos ao decreto prisional, o que seria inadmissível.

A medida liminar foi indeferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fls. 116/117).

Informações prestadas (fls. 127/177).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 181/183).

O impetrante requer prioridade no julgamento e prévia intimação para fins de sustentação oral (fls. 184/185, 197, 201, 205 e 209/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.347 - SP (2014/0096129-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifico que, embora bastante sucinto, o decreto construtivo satisfaz os pressupostos exigidos para o acautelamento preventivo do paciente.

De fato, ao discorrer acerca dos requisitos legais, assim se pronunciou a magistrada singular (fl. 31):

(...) no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Neste sentido, convém observar os depoimentos de fls. 10/13, 16/19, 268/269, 279/280, 293/294, bem como os interrogatórios dos indiciados Alessandro e Erika.

Além disso, as condições pessoais dos indiciados indicam que há necessidade de que seja decretada as suas prisões preventivas, como forma de se salvaguardar a ordem pública.

Como se pode observar, quando fez referência aos depoimentos coligidos na fase inquisitorial, a juíza, no escopo de acautelar o meio social, procurou destacar a gravidade dos crimes perpetrados, evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa, que revela a periculosidade do paciente.

Com efeito, segundo consta da denúncia, o custodiado, em companhia de comparsas, ceifou a vida da vítima, de maneira cruel e mediante recurso que lhe dificultou a defesa e, "para assegurar a ocultação e impunidade do homicídio", tentou eliminar os outros ofendidos, por afogamento, depois de mantê-los em cárcere privado (fls. 23/25).

De igual modo, também se destacou que a custódia se justificava por conveniência da instrução criminal. A esse respeito, a peça acusatória menciona que, após a consumação do assassinato, o paciente e os corréus cuidaram de eliminar as testemunhas do episódio delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a narrativa dos fatos imputados (fls. 26/27):

O crime, promovido e organizado pelos denunciados APARECIDO e ÉRIKA, foi cometido mediante divisão de tarefas, promessa de recompensa, motivo fútil (haja vista a desproporção entre as ações dos denunciados e a causa que a determinaram), recurso que dificultou a defesa de Hedilon e meio cruel (antes de receber tiro fatal e por puro sadismo, a vítima foi reiteradamente atacada a golpes de facão em várias partes do corpo). (...).

Após o homicídio, a denunciada ERIKA desamarrou Francisco e Luciano (que após o assassinato foi tirado de dentro da residência), ordenando que ambos colocassem o corpo de Hedilon já sem vida na caçamba da camionete, o que foi feito.

Em seguida, Carlos, acompanhado do denunciado JULIO CESAR, que portava revólver, foi obrigado a assumir a direção da caminhonete de Hedilon, com o cadáver da vítima na caçamba, e seguir os demais agentes que seguiam à frente em um veículo Astra de cor escura, no qual estavam os denunciados APARECIDO (motorista), ÉRIKA (passageira que ocupava o banco traseiro) e ALESSANDRO (passageiro da frente), bem como Francisco e Luciano (bancos traseiros), estes amarrados e sob a mira da arma de fogo portada por ALESSANDRO.

Conduzidos e subjugados pelos denunciados APARECIDO, ÉRIKA e ALESSANDRO, que pretendiam agora matar também as "testemunhas do assassinato anterior", Francisco e Luciano foram levados até uma ponte próxima ao município de Santo Antônio do Aracanguá, onde APARECIDO, com auxílio de ALESSANDRO, lançou primeiro a vítima Francisco, ainda amarrada, e posteriormente Luciano, que também estava amarrado e que caiu após APARECIDO golpeá-lo com um facão. Ocorreu que ambos conseguiram se desvencilhar das amarras, nadar até a margem e buscar socorro, circunstâncias alheias à vontade dos agentes e que impediu que os homicídios ocorressem. (...).

Já o Tribunal *a quo*, por sua vez, assegurou ser necessária a manutenção da custódia, nos seguintes termos (fl. 104):

Estamos diante de delitos extremamente graves, que grande mal causam à sociedade, praticado mediante violência e pluralidade de agentes, o que denota a periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, o acórdão impugnado, ao destacar a violência empregada no delito e a pluralidade de agentes para evidenciar a periculosidade do paciente, fê-lo para explicitar a gravidade delitiva já divisada na decisão de primeiro grau, pelo que descabe falar em acréscimo de novos fundamentos no segundo grau de jurisdição.

Tampouco importou inovação na fundamentação do decreto a menção à primariedade do paciente, visto que a Corte de origem examinou esse dado porque foi suscitado pelo impetrante no *writ* originário (fls. 103/104).

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A descrição dos fatos é elemento idôneo para justificar o decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* do crime, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade do agente e fundar, pois, prisão preventiva. 3. Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade do paciente, notadamente pela conduta perpetrada, pela natureza do crime e pelas circunstâncias em que o delito foi praticado - "a vítima, antes de morrer, apontou Jefferson Henrique Gomes de Oliveira e um outro indivíduo como autores do crime perpetrado contra sua pessoa" . 4. Deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do CPP. 5. *Habeas corpus* a que se denega a ordem. (HC 300.159/PB, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

Conferir, ainda, os seguintes precedentes: RHC 52.617/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 25/02/2015; HC 287.588/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015, e RHC 52.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Registre-se que as condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese. A propósito, colho os seguintes precedentes: HC 305.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015, e RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ.

Expeça-se ofício ao em. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, relator do HC 127.880/SP, comunicando-lhe o presente julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0096129-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.347 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014136720138260204 14136720138260204 20119447720148260000 3152013

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DIAS BARBOZA (PRESO)
CORRÉU : ERIKA PATRÍCIA CRUZ
CORRÉU : ALESSANDRO PIRES MATEUS
CORRÉU : JULIO CEZAR QUEIROZ MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. IVAN RAFAEL BUENO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.